

PROJETO DE LEI Nº 012/2026

Recepçiona, no âmbito do Município de Moreilândia, o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituído pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025; adapta o Código Tributário Municipal e a legislação correlata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à padronização nacional; disciplina os procedimentos de fiscalização tributária no novo ambiente de dados nacional; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete a essa Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei para apreciação e votação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei recepçiona, no âmbito do Município de Moreilândia, o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definido pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e), nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e do Convênio de Cooperação Técnica ENAT nº 02, de 8 de outubro de 2020, com os seguintes objetivos:

- I – uniformizar o leiaute, os campos, os eventos e a escrituração da NFS-e emitida no território do Município;
- II – integrar o Município ao Ambiente de Dados Nacional (ADN) e ao Sistema Nacional da NFS-e, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para emissão, recepção, guarda e compartilhamento de documentos fiscais eletrônicos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –

ISSQN;

III – adequar os procedimentos de fiscalização tributária municipal à sistemática nacional de escrituração fiscal eletrônica, na forma do Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes definições, na forma da normatização nacional vigente:

I – Ambiente de Dados Nacional (ADN): repositório centralizado, mantido pela Receita Federal do Brasil, destinado à recepção, ao armazenamento e ao compartilhamento dos documentos fiscais eletrônicos emitidos no padrão nacional da NFS-e;

II – Emissor Nacional: aplicativo público e gratuito disponibilizado no Portal Nacional da NFS-e (www.gov.br/nfse) para emissão de notas fiscais de serviço pelos contribuintes;

III – Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e): órgão colegiado responsável por editar as normas técnicas, o leiaute e o cronograma de implantação do padrão nacional;

IV – sistema próprio autorizador: sistema de emissão de NFS-e mantido pelo Município, desde que compatível com o leiaute e os padrões técnicos definidos pelo CGNFS-e.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se a todos os contribuintes do ISSQN estabelecidos ou que prestem serviços no Município de Moreilândia, inclusive microempreendedores individuais (MEI), optantes pelo Simples Nacional e demais regimes de apuração, observados os prazos e cronogramas fixados pelos Comitês Gestores federais competentes.

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DA NFS-e

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Termo de Adesão do Município ao Sistema Nacional da NFS-e, podendo, para tanto:

I – adotar o Emissor Público Nacional, disponibilizado gratuitamente no Portal Nacional da NFS-e, como sistema autorizador da emissão de notas fiscais de serviço no território municipal; ou

II – manter sistema próprio de emissão (autorizador local), desde que observados o leiaute, os eventos, as tabelas nacionais e os prazos de compartilhamento de dados com o Ambiente de Dados Nacional (ADN), estabelecidos pelo Comitê Gestor da NFS-e.

Art. 4º - A NFS-e emitida no âmbito do Município observará, obrigatoriamente:

- I - o leiaute único definido pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e), sendo vedada a exigência, pelo Município, de campos, códigos ou formatos que conflitem com o padrão nacional;
- II - a correspondência entre a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e o Código de Tributação Nacional (cTribNac), conforme tabela editada pelo Comitê Gestor;
- III - a alíquota do ISSQN vigente no Município, respeitados os limites mínimo e máximo fixados na legislação complementar federal, previamente informada ao Ambiente de Dados Nacional;
- IV - as regras de retenção, substituição tributária e local de incidência do imposto, na forma da legislação municipal e federal aplicável.

Art. 5º - Consideram-se automaticamente adaptadas ao padrão nacional, a partir da data fixada em decreto regulamentador, as disposições do Código Tributário Municipal e da legislação correlata do ISSQN que tratem de leiaute, sistema ou procedimento de emissão de nota fiscal de serviço, ficando sem efeito, nesse mesmo termo, os dispositivos porventura incompatíveis com o padrão nacional de que trata esta Lei, nos termos do art. 62, §§ 1º e 7º, da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025.

Art. 6º - É assegurado o compartilhamento, pelo Município, dos dados fiscais relativos à NFS-e com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e com a Receita Federal do Brasil, para os fins do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, observados o sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo, entre outras matérias, sobre:

- I - o cronograma municipal de transição ao padrão nacional da NFS-e, observados os prazos mínimos fixados pelos Comitês Gestores federais;
- II - os procedimentos operacionais de emissão, cancelamento, substituição e consulta da NFS-e;
- III - as tabelas de códigos de serviço, alíquotas e demais parâmetros a serem informados ao Ambiente de Dados Nacional;
- IV - os demais atos necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A fiscalização do ISSQN, no âmbito do padrão nacional da NFS-e, será exercida pelo órgão fazendário municipal competente, diretamente ou mediante convênio, compreendendo:

- I - o acesso do Fisco Municipal aos dados e documentos fiscais eletrônicos armazenados no Ambiente de Dados Nacional (ADN), relativos aos contribuintes estabelecidos ou que prestem serviços no território do Município;
- II - o cruzamento eletrônico de informações entre a NFS-e e as demais obrigações acessórias, para apuração de divergências, omissões ou indícios de sonegação fiscal;
- III - a notificação e a lavratura de auto de infração por meio eletrônico, admitida a intimação do sujeito passivo por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma da legislação municipal;
- IV - a realização de auditoria fiscal eletrônica com base nos dados do ADN, dispensada, para esse fim, a exigência de livros ou documentos em meio físico já disponíveis no ambiente nacional.

Art. 9º - Constitui infração à legislação tributária municipal, sujeita às penalidades previstas no Código Tributário Municipal:

- I - a emissão de documento fiscal de serviço fora do padrão nacional da NFS-e, após o encerramento do prazo de transição fixado em regulamento;
- II - a omissão, o atraso ou a inconsistência no envio de informações ao Ambiente de Dados Nacional, quando exigido do sistema próprio autorizador local;
- III - a utilização de código de tributação, alíquota ou informação divergente da legislação vigente, com o propósito de reduzir ou suprimir o ISSQN devido;
- IV - o descumprimento das demais obrigações acessórias relativas à NFS-e definidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As penalidades aplicáveis às infrações previstas neste artigo observarão os valores, os critérios de gradação e o rito processual estabelecidos no Código Tributário Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto, orientação fiscal prévia aos contribuintes, com prazo para regularização espontânea, antes da lavratura de auto de infração, nos casos de descumprimento de obrigação meramente acessória diretamente relacionada à transição para o padrão nacional.

Art. 10 - O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com a União, o Estado de Pernambuco, a

Confederação Nacional de Municípios (CNM), a Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) ou outros entes e entidades, para capacitação de servidores, compartilhamento de infraestrutura tecnológica e aprimoramento da fiscalização tributária no ambiente da NFS-e nacional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Enquanto não sobrevier o decreto regulamentador previsto no art. 7º desta Lei, permanecem em vigor, no que não forem incompatíveis com o padrão nacional, as normas municipais relativas à emissão de nota fiscal de serviço e à fiscalização do ISSQN.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 345/2007) e da legislação correlata do ISSQN que conflitem com o padrão nacional da NFS-e, na forma do art. 5º desta Lei.

Moreilândia/PE, 21 de setembro de 2026.

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012/2026

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

A Reforma Tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, consolidou a obrigatoriedade de os Municípios brasileiros adotarem, para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), sistemática cuja base normativa foi lançada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e operacionalizada pelo Convênio de Cooperação Técnica ENAT nº 02/2020 e pelas Resoluções do Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e), com destaque para a Resolução CGNFS-e nº 3/2023, que instituiu o leiaute nacional.

Nos termos do art. 62, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 214/2025, os Municípios deveriam, até 1º de janeiro de 2026, autorizar a emissão da NFS-e no padrão nacional por meio do Ambiente Nacional ou compartilhar com este os documentos fiscais gerados em sistema próprio, sob pena de suspensão temporária das transferências voluntárias da União, conforme o § 7º do mesmo dispositivo.

Em relação aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a obrigatoriedade de emissão exclusivamente no padrão nacional – inicialmente prevista para 1º de setembro de 2026 pela Resolução CGSN nº 189/2026 – foi prorrogada para 1º de novembro de 2026 pela Resolução CGSN nº 191, de 4 de agosto de 2026, exatamente para conceder prazo adicional de adequação operacional e tecnológica a Municípios e contribuintes; para os microempreendedores individuais (MEI), a obrigatoriedade já vigora desde 1º de setembro de 2023, por força da Resolução CGSN nº 169/2022.

Diante desse quadro, e considerando que o Município de Moreilândia já ultrapassou o marco legal de 1º de janeiro de 2026 sem dispor de ato legislativo próprio que recepcione formalmente o padrão nacional, revela-se urgente a

aprovação da presente Lei, que tem por finalidade (i) autorizar e disciplinar, no plano local, a adesão ao Sistema Nacional da NFS-e; (ii) adequar o Código Tributário Municipal e a legislação correlata do ISSQN à padronização nacional, especialmente quanto a leiaute, obrigações acessórias e sigilo fiscal no compartilhamento de dados; e (iii) redefinir os procedimentos de fiscalização tributária municipal para o novo ambiente eletrônico nacional, matérias que, por envolverem obrigações acessórias, penalidades e sigilo fiscal, encontram-se sujeitas à reserva legal (art. 97 e art. 198 do Código Tributário Nacional), não podendo ser tratadas exclusivamente por ato infralegal do Poder Executivo.

A experiência recente de outros Municípios pernambucanos confirma a viabilidade e a oportunidade da presente iniciativa. O Município do Recife, por meio da Secretaria de Finanças, oficializou a adoção do Emissor Nacional pela Portaria SEFIN nº 42/2025 e regulamentou a emissão da NFS-e pela Portaria nº 12/2026, estabelecendo cronograma escalonado de migração – sociedades simples e autônomos a partir de 1º/11/2025, optantes do Simples Nacional a partir de 1º/12/2025 e os demais contribuintes a partir de 1º/1/2026, data a partir da qual toda a emissão passou a ocorrer exclusivamente pelo Portal Nacional.

O Município de Caruaru, por sua vez, migrou seu sistema local (GISS Online) para o novo leiaute nacional a partir de janeiro de 2026, sob condução da Secretaria da Fazenda, com apoio de material orientativo aos contribuintes.

Em Garanhuns, a Secretaria de Finanças e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização Tributária, em parceria com o Sebrae, conduziram desde 1º de setembro de 2023 a migração dos microempreendedores individuais prestadores de serviço para a emissão no Portal Nacional, em cumprimento às Resoluções CGSN nº 169/2022 e nº 172/2023.

Já o Município de Olinda submeteu à sua Câmara Municipal, em dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 102/2025, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 027/2025), que instituiu o Programa Nota Fiscal Olindense, utilizando a NFS-e como instrumento de geração de créditos tributários de ISSQN e IPTU aos tomadores de serviço, expressamente inspirado em modelo adotado pelo Recife desde 2008 – demonstrando que Municípios pernambucanos de médio e pequeno porte têm efetivamente utilizado a via legislativa, e não apenas atos infralegais, para tratar da matéria.

Cabe registrar que, na maior parte dos exemplos pernambucanos levantados, a adesão técnica ao Ambiente Nacional foi formalizada por ato do Poder Executivo (portaria ou decreto) e pela assinatura do Termo de Adesão junto à Receita Federal do Brasil via Portal e-CAC, e não por lei em sentido estrito. A presente minuta, contudo, não se limita a autorizar essa adesão técnica: ela também adapta o Código Tributário Municipal e disciplina os procedimentos de fiscalização, matérias que, por força do princípio da legalidade tributária, dependem de veiculação por lei, o que justifica e distingue a opção pelo presente projeto de lei em vez de mero decreto.

Por fim, recomenda-se observar as orientações da Nota Técnica CTAT nº 09/2025, editada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), que recomenda aos entes municipais a preparação antecipada para os ambientes da NFS-e Nacional, incluindo a revisão da legislação tributária local, a capacitação de servidores e a comunicação tempestiva aos contribuintes, providências que o presente projeto de lei busca viabilizar no âmbito do Município de Moreilândia.

Nesses termos, pelas razões de interesse público e de regularidade fiscal expostas, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, solicitando-se a aprovação nos termos em que foi formulado.

Moreilândia/PE, 21 de setembro de 2026.

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
Prefeito